

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.191 SÃO PAULO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de suspensão de liminar proposta pelo Estado de São Paulo contra decisão do Tribunal de Justiça, nos autos de representação por inconstitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 20033663-93.2018.8.26.0000), em que se reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009, a versar sobre a contratação por tempo determinado de que trata o art. 115, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo, cujo teor reproduz o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

O requerente sustenta a natureza constitucional da controvérsia, nos termos do art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90, por envolver o art. 37, inciso IX, da Carta da República.

Defende a constitucionalidade do ato normativo impugnado na ação principal, sublinhando o grave dano à ordem e à economia públicas, uma vez que, segundo alega, o pronunciamento do Tribunal de Justiça quanto à inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009, fomentará insegurança jurídica, desestruturando o planejamento da gestão pública e comprometendo o ano letivo de milhares de alunos da rede pública estadual, bem como a contratação de pessoal para atender primordiais necessidades na área de saúde e de prevenção a afogamento organizadas para o período do verão nas praias e represas paulistas.

Afirma que a decisão lançada na representação reconheceu a

SL 1191 MC / SP

inconstitucionalidade de todas as hipóteses de contratação por tempo determinado estabelecidas pela Lei Complementar Estadual 1.093/2009, tendo o Órgão Especial modulado os efeitos da decisão para 120 (cento e vinte) dias após o julgamento (DJ 19.09.2018).

Aduz que, posteriormente a Presidência do Tribunal conferiu parcialmente efeito suspensivo ao recurso extraordinário, resguardando os contratos já celebrados, mas impedindo expressamente eventuais prorrogações ou novas contratações por tempo determinado para toda a Administração Pública do Estado de São Paulo.

Por fim, requer o deferimento de suspensão do acórdão formalizado na representação por inconstitucionalidade n. 2003663- 93.2018.8.26.0000, até o superveniente trânsito em julgado da decisão a ser proferida no recurso extraordinário interposto.

É o relato do necessário. Decido.

A competência desta Suprema Corte para conhecer e julgar o incidente de suspensão de liminar exige a demonstração de que a causa de pedir presente na ação originária verse matéria de natureza constitucional (Rcl nº 497/RS-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 6/4/2001; Rcl nº 1.906/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 11/4/2003; Rcl nº 10.435/MA-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/8/2015).

O objeto do presente incidente relaciona-se à matéria constitucional, em especial quanto aos artigos 2º e 19, inciso I, da Constituição da República, a justificar a apreciação do pedido de suspensão de liminar pela Presidência desse Supremo Tribunal Federal.

Preliminarmente, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando ao exame da medida liminar postulada pelo requerente.

Os artigos 1º da Lei 9.494/1997 e 4º da Lei 8.437/1992 disciplinam os pedidos de suspensão de execução liminar e demais decisões formulados pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada, em ações propostas contra o Poder Público, nos casos de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, assim como

SL 1191 MC / SP

para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Em situações de perigo manifesto, o § 7º do art. 4º da Lei n. 8.437, de 1992, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar, em requerimento de contracautela quando constatada a plausibilidade do direito evocado.

No caso em análise, em juízo de cognição superficial (Suspensão de Segurança 1.272-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 18/5/2001), constato que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada ante a manifesta existência de grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-administrativa, na medida em que a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inviabiliza novas contratações temporárias e prorrogação dos contratos já celebrados, comprometendo, de forma irreversível a adequada prestação dos serviços públicos de educação, saúde e segurança pública no Estado de São Paulo.

Nos estreitos limites do exame de pedido liminar solicitado nesse incidente de suspensão de liminar, não observei, por ora, incompatibilidade material na previsão legal que autoriza a contratação excepcional, por tempo determinado, em casos de afastamento temporário de servidor, a exemplo das hipóteses de afastamento por licença gestante, por licença-prêmio, para exercício de mandato eletivo, para exercício de direção de classe. Nesse sentido, são diversos os julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de

SL 1191 MC / SP

algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição .

(ADI 3.247/DF, Relatora a Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02/09/2014.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.745/1993. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSORES SUBSTITUTOS. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. PROGRAMAS SIVAM E SIPAM. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE 1. Nos casos em que a Constituição Federal atribui ao legislador o poder de dispor sobre situações de relevância autorizadas da contratação temporária de servidores públicos, exige-se o ônus da demonstração e da adequada limitação das hipóteses de exceção ao preceito constitucional da obrigatoriedade do concurso público. 2. O legislador, ao fixar os casos autorizadores da contratação de professores substitutos, atendeu à exigência constitucional de reserva qualificada de lei formal para as contratações temporárias. Improcedência da alegada inconstitucionalidade do inciso IV e do § 1º do art. art. 2º da Lei 8.745/1993, com a redação dada pela Lei 9.849/1999. 3. Contudo, ao admitir genericamente a contratação temporária

SL 1191 MC / SP

em órgãos específicos, o legislador permitiu a continuidade da situação excepcional, sem justificativa normativa adequada. Conveniência da limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, reconhecida a peculiaridade das atividades em questão.

(ADI 3.237/DF, Relatora a Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 18/08/2014)

Assim, em exame de cognição sumária, considero inexistir potencial violação constitucional na previsão legal que autoriza a contratação, por tempo determinado, em casos de afastamento temporário de servidor, ou em outras situações excepcionais, para atender aos serviços essenciais do ente federado.

Nesse sentido, é importante sublinhar ainda que a modulação dos efeitos da decisão pelo prazo de 120 dias não foi suficiente, ante as circunstâncias fáticas do caso, para que o Estado de São Paulo pudesse estabelecer um cronograma adequado de implementação de medidas administrativas para observar o comando do dispositivo do acórdão, ainda mais em ano eleitoral e com mudança de governo.

Reafirmo, assim, que nesse juízo de cognição sumária não se assenta o direito existente, mas sim a probabilidade daquele direito existir, acautelando-se, tão somente, os interesses públicos em jogo.

Sendo assim, sob óptica restrita do comprometimento da ordem pública-administrativa, entendo presente, no caso, o grave prejuízo à prestação dos serviços públicos essenciais de educação, saúde e segurança pública no Estado de São Paulo.

Ante o exposto, sem prejuízo do reexame posterior da questão, **defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão** formalizada nos autos de representação por inconstitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 20033663-93.2018.8.26.0000), em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009.

SL 1191 MC / SP

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente